HABEAS CORPUS Nº 527.726 - BA (2019/0243718-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LEONARDO DA SILVA ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADOS	:	THAIZE DE CARVALHO CORREIA - BA025952
		VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA - BA041746
		LEONARDO DA SILVA ROMEIRO - BA061544
		RENATA MARTINS BITENCOURT - BA061517
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	ATILA SANTANA TEIXEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ATILA SANTANA TEIXEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fls. 131-132):

> HABEAS CORPUS. AMEAÇA (ART. 147 DO CP). LEI MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRESCINDÍVEIS MAIORES FORMALIDADES NA REPRESENTAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM QUE CONSTOU EXPRESSAMENTE O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ORDEM DENEGADA.
>
> 1 - Rejeita-se o pleito de não conhecimento do writ apresentado pela d. Procuradoriaporque a decadência é matéria de ordem pública e, uma vez submetida à apreciação jurisdicional, deve ser, de logo, julgada.
>
> 2 - Trata-se de Habeas Corpuscom fundamento na alegação de que a vítima deixou transcorrer in a/bis o prazo legal para oferecimento da representação, ocorrendo, portanto a extinção da punibilidade pela decadência.
>
> 3 - O fato ocorreu em 06/09/2014e, logo após, em 09/09/2014, a vítima compareceu perante a Autoridade Policial e registrou o boletim de ocorrência, fazendo constar expressamente o pedido de providências. Cerca de 01 (um) mês depois, em 07/10/2014, a ofendida retornou à Delegacia para prestar depoimento no inquérito. Por solicitação da Promotora que acompanhou o caso, foi expedido termo de representação escrito, formalizado em 16/06/2015, quando já ultrapassado o prazo legal.
>
> 4 - A controvérsia aqui em análise reside no seguinte questionamento: os dois comparecimentos da vítima à Delegacia para registrar a ocorrência e para prestar depoimento, com pedido expresso de providências, dentro do prazo legal, podem ser considerados como representação, ainda que não tenha constado de forma explícita a expressão (ou similar): "represento criminalmente o acusado"?
>
> 5 -A conclusão a que se chega é pela efetiva ocorrência da representação. A própria Procuradoria de Justiça, em seu parecer, posicionou-se no sentido de que a representação ocorreu com o registro do fato perante a autoridade policial. In casu, a vítima frisou, no boletim de ocorrência, que já é a segunda

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69998071-2747-4A11-B519-3B3A06714A3A

> vez que é ameaçada de morte pelo Paciente, mas, no primeiro acontecimento, não fez o registro por solicitação da mãe dele, contudo, desta vez, pediu providências por parte do Estado.
> 6 - Em geral, as pessoas não possuem conhecimentos jurídicos mais aprofundados e desconhecem os pormenores do processo penal. Não sabem, portanto, da imprescindibilidade da representação para o manejo da ação penal pública condicionada. Em razão disso, a jurisprudência pátria é uníssona em dispensar maiores formalidades no que toca à representação, entendendo ser suficiente que a vítima busque o amparo das Autoridades para noticiar o ocorrido.
> 7 - O mero fato de a Promotora ter requisitado à autoridade policial que providenciasse termo de representação formal e escrito para que pudesse oferecer a denúncia, por si só, não afasta o fato de que a representação já tinha ocorrido desde o registro do boletim de ocorrência. A decadência é instituto que reflete a perda do direito pela inércia do seu titular. No caso, a vítima não ficou inerte, tendo, logo após o ocorrido, procurado a Autoridade Policial e solicitado providências.
> 8 - Ordem conhecida e denegada.

O paciente foi condenado à pena de 1 mês e 28 dias de detenção, sendo suspensa a execução da pena por 2 anos, observado o cumprimento das condições previstas no art. 78, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por ofensa ao art. 147, c.c. o art. 61, II, *f*, e 65, III, *d*, todos do Código Penal, e arts. 7º, II, e 41, ambos da Lei 11.340.2006.

Os impetrantes argumentam, em suma, *que o oferecimento da denúncia não observou a essencial condição da ação penal exigida pelo crime de ameaça, qual seja o oferecimento de representação criminal dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria, que, no caso, coincide com a data do fato, já que a vítima narra que no dia 06/09/2014, em via pública, seu ex-companheiro a teria ameaçado pessoalmente, registrado o respectivo Boletim de Ocorrência no dia 07/09/2014, sem, entretanto, ser questionada se desejava ver o caso apurado como exige os tribunais superiores, que apesar de mitigar a forma de colheita da representação, reclama pela sua consignação inequívoca, ainda que em sede de declaração policial, o que não ocorreu na hipótese como já demonstrado em tópico anterior* (fl. 10), requerendo, ao final, o trancamento da ação penal, em decorrência da decadência do direito de representação.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre o tema da decadência, assim se manifestou o Tribunal local (fls.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69998071-2747-4A11-B519-3B3A06714A3A

136-139 - com destaques):

> [...] Já é cediço que a decadência é causa extintiva de punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do CP.
>
> Extrai-se do art. 103 do CP e do art. 38 do CPP que, nas ações penais públicas condicionadas (como é o caso do delito do art. 147 do CP), cabe à vítima oferecer a representação dentro do prazo de 06 (seis) meses contados do conhecimento da autoria do crime. Ultrapassado esse prazo, opera-se a decadência.
>
> A jurisprudência possui entendimento consolidado no sentido de serem dispensáveis maiores formalidades no que toca à representação, exigindo-se apenas a prática de ato que explicite a intenção da vítima em responsabilizar penalmente o agressor, sendo suficiente, para tanto, o comparecimento à autoridade policial para noticiar o ocorrido. Abaixo transcrevem-se alguns julgados nesse sentido:
>
> [...]
>
> Com efeito, o impetrante acostou à sua inicial cópia dos autos do processo originário (processo. n. 0545702-69.2015.8.05.0001), **por meio do qual se verifica a ocorrência do fato delituoso no dia 06/09/2014. A vítima compareceu perante a Autoridade Policial para registrar o boletim de ocorrência em 09/09/2014 (Id 3323231), fazendo constar expressamente o pedido de providências.**
>
> **Ao registrar a ocorrência, saiu ciente de que deveria retornar no dia 07/10/2014 para prestar depoimento, o que foi feito, tendo ratificado o quanto já explicitado quando do registro do boletim de ocorrência (Id 3323231 - fls. 06/07 dos autos originais)**.
>
> Por outro lado, a Promotora que analisou o inquérito, entendeu pela necessidade de apresentação de documento formal com manifestação expressa da vítima acerca do seu interesse em representar criminalmente o acusado (Id 3323231 - fl. 20 dos autos originais). A polícia atendeu ao quanto requerido pelo órgão ministerial e, novamente, a vítima foi até a Delegacia e assinou, no dia 16/06/2015, termo de declarações contendo expressamente seu interesse na persecução penal do agressor (Id 3323231 - fl. 22 dos autos originais).
>
> A controvérsia aqui em análise reside no seguinte questionamento: os dois comparecimentos da vítima à Delegacia para registrar a ocorrência e para prestar depoimento, com pedido expresso de providências, dentro do prazo legal, podem ser considerados como representação, ainda que não tenha constado de forma explícita a expressão (ou similar): "represento criminalmente o acusado"?
>
> Com toda vênia ao esforço argumentativo do impetrante, a conclusão a que se chega é pela ocorrência da representação. A própria Procuradoria de Justiça, em seu parecer, citando julgados do STF e do STJ, posicionou-se no sentido de que **a representação ocorreu com o registro do fato perante a autoridade policial**.
>
> **Sem razão, portanto, a alegação do impetrante de que seria imprescindível a expressa indagação da vítima pela autoridade policial com redução da representação a termo no boletim de ocorrência.**
>
> **Tal entendimento cria formalidade não exigida pela lei nem pela**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69998071-2747-4A11-B519-3B3A06714A3A

jurisprudência. Como colocado, mostra-se suficiente, para ocorrência da representação, o registro do fato à Autoridade Policial que, por si, já denota o interesse da vítima na investigação e punição do agressor.

Não obstante, *in casu*, a vítima destacou, no boletim de ocorrência, que já é a segunda vez que é ameaçada de morte pelo Paciente, mas, no primeiro acontecimento, não fez o registro por solicitação da mãe dele. Contudo, desta vez, pediu providências por parte do Estado, vide trecho da ocorrência:

> "(...) RELATA AINDA A VÍTIMA QUE ESTA É A SEGUNDA VEZ QUE O OFENSOR LHE FAZ AMEAÇA DE MORTE; QUE NÃO FEZ O REGISTRO DA PRIMEIRA VEZ PORQUE A GENITORA DELE LHE PEDIU PARA QUE NÃO REGISTRASSE. DIANTE DO EXPOSTO, PEDE PROVIDÊNCIAS. RETORNAR NO DIA 07/10/2014, ÀS 16:30 HORAS PARA OS DEVIDOS FINS."

Pelo quanto acima transcrito, percebe-se, claramente e de forma inconteste, que a vítima não deixa dúvidas acerca do seu interesse na adoção de providências do Estado contra o sujeito que a ameaçou ("DIANTE DO EXPOSTO, PEDE PROVIDÊNCIAS"). **Pedir providências diante de um crime, portanto, é solicitar à Autoridade Pública que adote as medidas necessárias para que haja a repressão penal do ofensor. Concretizou-se, assim, a representação.**

Atente-se que, em geral, as pessoas não possuem conhecimentos jurídicos mais aprofundados e desconhecem os pormenores do processo penal. Não sabem, portanto, da imprescindibilidade da representação para o manejo da ação penal pública condicionada. Em razão disso, **a jurisprudência pátria é uníssona em dispensar maiores formalidades no que toca à representação, entendendo que, se a vítima buscou o amparo da autoridade policial para noticiar o fato, já está explicitando a intenção de que o Estado promova a persecução penal em desfavor do agressor.**

O mero fato de a Promotora que acompanhou o inquérito ter requerido à autoridade policial que providenciasse termo de representação formal e escrito para que pudesse oferecer a denúncia, por si só, não afasta o fato de que a representação já tinha ocorrido desde o registro do boletim de ocorrência pela vítima.

O documento assinado pela vítima em 16/06/2015 (11. 22 - Id 3323231) deve ser interpretado, em verdade, como ratificação da representação já apresentada quando do primeiro comparecimento à Delegacia, não havendo que se falar, pois, em decadência no presente caso.

Ressalte-se que apropria Procuradoria de Justiça, em seu parecer neste *writ*, citando julgados do STF e do STJ, posicionou-se no sentido de que a representação ocorreu com o primeiro registro do fato perante a autoridade policial.

[...]

Com efeito, a decadência é instituto jurídico que promove a perda do direito da parte pela inércia do seu titular. **Na situação em apreço, contudo, a vítima não ficou inerte. Compareceu em duas oportunidades à Delegacia para noticiar o fato, tendo, inclusive, expressamente solicitado providências da Polícia. E mais. Quando novamente convocada para formalizar a representação, fez-se presente e assinou o termo,**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69998071-2747-4A11-B519-3B3A06714A3A

> **ratificando o seu interesse na persecução penal do ofensor.**
> Desse modo, o mero entendimento da Promotora acerca da necessidade de formalização da representação ou o fato de o Delegado não ter feito constar no boletim de ocorrência ou no termo de depoimento a expressão "represento criminalmente o acusado", não podem conduzir à imposição de sanção à ofendida pela extinção do seu direito quando desde a ocorrência do fato já havia explicitado o seu interesse na persecução criminal do réu.
> Logo, incontroverso nos autos que a vítima, logo após o ocorrido, buscou a autoridade policial para registrar o competente boletim de ocorrência, deixando expressamente declarado no teor do referido boletim o pedido de providências por parte da Autoridade. Além disso, cerca de um mês depois, em 07/10/2014, retornou à polícia para prestar seu depoimento, ratificando as alegações apresentadas quando do registro da ocorrência. Percebe-se, com isso, o efetivo interesse da ofendida na responsabilização penal do ofensor, ora paciente.[...]

Como se vê, assentou o Tribunal de origem que *a vítima não ficou inerte. Compareceu em duas oportunidades à Delegacia para noticiar o fato, tendo, inclusive, expressamente solicitado providências da Polícia. E mais. Quando novamente convocada para formalizar a representação, fez-se presente e assinou o termo, ratificando o seu interesse na persecução penal do ofensor*, acrescendo que *a jurisprudência pátria é uníssona em dispensar maiores formalidades no que toca à representação, entendendo que, se a vítima buscou o amparo da autoridade policial para noticiar o fato, já está explicitando a intenção de que o Estado promova a persecução penal em desfavor do agressor*.

Com efeito, esta Corte entende que a representação da vítima ou de seus representantes legais para deflagração de ação penal, nos casos de decadência, prescinde de rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal, como ocorreu no presente feito. A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE AMEAÇA CONTRA POLICIAIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO QUE DISPENSA FORMALIDADES. 3. TERMO CIRCUNSTANCIADO COM RELATO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA NO TC E NA DENÚNCIA. NÃO SE IDENTIFICA A QUEM FOI DIRIGIDA A AMEAÇA NEM QUEM SE SENTIU AMEAÇADO. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. 4. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SEGUNDA ORDEM DE PARAR O VEÍCULO NÃO ATENDIDA. PRIMEIRA PARADA EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA E UTILIZAÇÃO DE CELULAR. POLICIAIS QUE ATUAVAM COMO AGENTES DE

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69998071-2747-4A11-B519-3B3A06714A3A

TRÂNSITO. DESOBEDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 195 DO CTB. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 330 DO CP. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]
2. Prevalece no STJ e no STF que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade de que exista nos autos peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve ao conhecimentos das autoridades o ocorrido.
[...]
5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a decisão de origem, que rejeitou a inicial acusatória. (HC 385.345/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 224, C/C O ART. 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE AFASTADA.
1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, sem violência real ou grave ameaça, perpetrados antes da Lei n.º 12.015/09, em face de vítimas pobres, eram processados mediante ação penal pública condicionada à representação.
3. De acordo com entendimento já pacificado nesta Corte Superior de Justiça, a representação da vítima ou de seus representantes legais para a investigação ou deflagração de ação penal, prescinde de qualquer rigor formal, bastando a demonstração inequívoca da parte interessada, o que ocorreu na hipótese dos autos, em que a mãe da vítima, assim que soube dos fatos, procurou à autoridade policial dentro do prazo legal.
4. Afastada a ilegitimidade do Ministério Público para atuar no feito, pois inexigível prova do estado de pobreza ou outra formalidade, bastando, no caso, a simples qualificação da genitora da vítima como do lar. Precedentes.
5. Habeas corpus não conhecido. (HC 108.222/RJ, por mim relatado, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69998071-2747-4A11-B519-3B3A06714A3A

DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.
[...]
DECADÊNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FORMALIDADES. OFENDIDA QUE REGISTROU BOLETIM DE OCORRÊNCIA NA MESMA DATA DOS FATOS. LAPSO DECADENCIAL NÃO ULTRAPASSADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS DISPOSIÇÕES DO CPC. NATUREZA CRIMINAL DO INSTITUTO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Em que pese o art. 13 da Lei Maria da Penha permita a aplicação das normas dos Códigos de Processo Civil e Penal às causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, resta evidenciada a natureza exclusivamente criminal das questões atinentes à decadência do direito de representação da ofendida - regulado pelo Código Penal e de Processo Penal -, razão pela qual a pretendida aplicação do disposto nos arts. 806 e 808 do Código de Processo Civil - que se referem ao prazo de propositura da ação principal no processo cautelar -, mostra-se incompatível com o referido instituto.
2. Sob pena de se operar o instituto da decadência, o direito de representação do ofendido deve ser exercido dentro do lapso temporal de 6 (seis) meses, cujo termo inicial é a data em que a vítima ou o seu representante legal toma ciência de quem é o autor do delito, nos termos do disposto no art. 103 do Código Penal e no art. 38 do Código de Processo Penal.
3. No caso em exame, a ofendida, no mesmo dia dos fatos (3-8-2008), registrou um boletim de ocorrência relatando as ameaças sofridas - o qual motivou a instauração do inquérito policial -, ou seja, ofereceu a representação tão logo teve ciência dos fatos e do autor da infração, razão pela qual não se vislumbra que tenha ultrapassado o lapso decadencial de 6 (seis) meses entre a ciência da autoria do delito e a manifestação da sua vontade de promover a responsabilização criminal do agente.
4. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.
5. Na hipótese, não há que se falar em inexistência de manifestação da ofendida, porquanto restou devidamente comprovada a representação pelos dois registros das ocorrências perante a autoridade policial.
6. Recurso improvido. (RHC 26.613/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/11/2011).

Logo, ficando demonstrado o real interesse da vítima em iniciar a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69998071-2747-4A11-B519-3B3A06714A3A

persecução criminal, mediante o comparecimento à Delegacia em 9/9/2014, ratificando posteriormente respectiva representação quando chamada pela autoridade policial em 7/10/2014 para prestar depoimento, e os fatos tendo ocorridos em 6/9/2014, não há falar-se em decadência, que, como sabido, opera num prazo de seis meses.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69998071-2747-4A11-B519-3B3A06714A3A